



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077714 - SC (2023/0197238-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALTAMIR DE ABREU**
ADVOGADOS : **JAMILTO COLONETTI - SC016158**
: **GUSTAVO SPILLERE MINOTTO - SC028774**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INFORTÚNIO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o contribuinte individual não possui direito ao benefício de auxílio-acidente, mesmo estando em período de graça em relação à relação empregatícia anterior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077714 - SC (2023/0197238-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALTAMIR DE ABREU
ADVOGADOS : JAMILTO COLONETTI - SC016158
GUSTAVO SPILLERE MINOTTO - SC028774
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INFORTÚNIO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o contribuinte individual não possui direito ao benefício de auxílio-acidente, mesmo estando em período de graça em relação à relação empregatícia anterior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALTAMIR DE ABREU contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 252/255).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, ao contrário do decidido, não era contribuinte individual na data do acidente sofrido, porém visa a concessão de "auxílio-acidente em decorrência de acidente ocorrido quando estava no período de graça decorrente do último vínculo empregatício que manteve, na condição de segurado empregado" (e-STJ fl. 262).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 284).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que o acidente sofrido pelo segurado não configura acidente de trabalho, pois ele não era mais empregado da empresa, ainda que gozasse dessa condição pelo cumprimento de período de graça, o que não enseja a concessão de benefício acidentário, mas apenas previdenciário (e-STJ fls. 200/201):

No caso, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que à época do alegado sinistro (11-5-2017), o autor estava filiado à previdência social na qualidade de contribuinte individual (período de 1-5-2016 a 31-5-2016).

No período imediatamente anterior de 4-12-2015 a 2-3-2016 a filiação era na qualidade de segurado empregado (Evento 6, anexo 2).

Alega que na data do acidente não era mais empregado, mas estava em período de graça nessa condição, razão pela qual mantém o direito ao benefício de auxílio-acidente.

Razão, contudo, não lhe socorre.

Isso porque, "embora o requerente mantenha a qualidade de segurado mesmo após deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, Lei n. 8.213/91 - o chamado 'período de graça'), não faz ele jus a benefícios acidentários, que somente são devidos em razão de acidente ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou como segurado especial (art. 19, da Lei n. 8.213/91)" (TJSC, Apelação n.0002714-70.2017.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-06-2021).

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal" (CC 161.458/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.11.18, DJe 17.12.18).

Além disso, a Turma Regional de Uniformização - TRU firmou, em 29-4-2022, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n. 5002615-35.2020.4.04.7207 a seguinte tese: "O segurado contribuinte individual não tem direito ao benefício de auxílio-acidente, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991, ainda que, em relação à relação empregatícia anterior, esteja ainda em período de graça".

Ainda a doutrina: "Para verificação do direito ao benefício de auxílio-acidente, o INSS considera a atividade exercida na data do acidente (§ 8º do art. 104 do Regulamento). Se o segurado trabalhou vários anos como empregado, mas no dia do acidente estava exercendo atividade como contribuinte individual, ou era apenas segurado facultativo, o benefício será indeferido" (Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023, p. 397).

Com efeito, o art. 19 da Lei n. 8.213/1991 preceitua que "acidente do trabalho é o que ocorre **pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho** dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a

morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (Grifos acrescidos).

Como decidido no aresto ora recorrido, a parte autora não estava mais a serviço da empresa quando sofreu o acidente de trabalho, mas laborando como contribuinte individual e cumprindo período de graça, que consiste numa proteção temporária para que ele não perca a sua qualidade de segurado especial.

Assim, prevalece o entendimento de que "o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal" (CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/2/2017).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Unaí/MG e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal de Unaí - SJ/MG, em ação ajuizada com o objetivo de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017, firmou o entendimento de que "o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal".

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Unaí/MG, o suscitado.(CC n. 161.458/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 17/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, tramita ação previdenciária em que se requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual.

2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei

6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998.2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.

3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.

4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.(CC n. 140.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 16/2/2017.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp 2077714/SC, de minha relatoria, DJe 23/08/2023; REsp 2.069.897/SP, Relatoria Ministra Regina Helena Costa, DJe 25/05/2023.

Assim, inafastável o óbice contido na Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cabível quando o recurso especial é interposto com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

A manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.714 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0197238-6

Número de Origem:

10000211863972001 50048656220198240004

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAMIR DE ABREU
ADVOGADOS : JAMILTO COLONETTI - SC016158
GUSTAVO SPILLERE MINOTTO - SC028774
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAMIR DE ABREU
ADVOGADOS : JAMILTO COLONETTI - SC016158
GUSTAVO SPILLERE MINOTTO - SC028774
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024